



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 035/2023

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 19/10/2023, neste sentido a empresa **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a habilitação da empresa **DESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA**, em apertadas sínteses pediu que, inabilite a vencedora do certame, tendo em vista que em consulta a marca, não atende o descritivo solicitado no instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme circunstanciado na ata da sessão do dia 19/10/2023, considerando a data de 20/10/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 24/10/2023, a empresa **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 24/10/2023 a peça recursal, tem-se por tempestiva a peça recursal, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 25/10/2023 e o último dia 27/10/2023, a empresa **DESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 27/10/2023 a peça de contrarrazões, tem-se por tempestiva a interposição de contrarrazões, pelo que o Pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

II - DOS FATOS

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe:

“...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua **aceitabilidade** e sua classificação...”
(destaque nosso).

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Cumprе ressaltar que ambas as peças foram encaminhadas de maneira diversa, o que tange a regra do instrumento convocatório, no seu item 17.2, vejamos:

17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 035/2023

Homenageando o princípio da autotutela, o Sr. Pregoeiro analisou o mérito da peça recursal e contrarrazões.

Quanto analise, a empresa **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, trouxe em sua peça recursal apontamentos sem fundamentos quanto as descrições do objeto, haja vista que a empresa **DESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA**, preencheu a proposta de preços com a descrição exata do instrumento convocatório, ressalta que, como não foi critério de classificação apresentação de amostra ou até mesmo apresentação de catálogo, serão feitas as conferencia das especificações no momento da entrega a Secretaria Requisitante.

Diante o exposto, fica nítido e claro que não deve prosperar o pedido da recorrente, haja vista as razões expostas acima.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursal e contrarrazões interpostas tempestivamente, respectivamente pelas empresas **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão de habilitação da empresa **DESCARTEX COMERCIAL SOLUTION SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA**.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 30 de outubro de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro